

Classificação da publicação
“O Hemofílico”

(Aprovada em reunião plenária de 6.JUL.05)

7

I. Introdução

1. A Associação Portuguesa dos Hemofílicos, solicitou, em 22 de Fevereiro último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “O Hemofílico”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares n.º 102, 103, 104 e 105, respectivamente de Abril/Maio/Junho, Julho/Agosto/Setembro e Outubro/Novembro/Dezembro de 2004 e Janeiro/Fevereiro/Março de 2005;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo não é posto à venda em qualquer lugar público e é distribuído gratuitamente aos seus associados;
 - c) No seu Estatuto Editorial, publicado no seu n.º 105, pode verificar-se que se trata de uma publicação dirigida exclusivamente para informação da problemática da hemofilia e sobre actividades desenvolvidas pela Associação Portuguesa de Hemofílicos. Não se define como publicação técnica ou científica. Rege-se por uma total e completa autonomia e independência perante os interesses económicos, políticos, religiosos e outros;
 - d) Pela consulta dos quatro exemplares pode constatar-se que este jornal é editado trimestralmente.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado trimestralmente e em território português. Visa a informação especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse dos hemofílicos portugueses.

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “O Hemofílico” como publicação periódica, portuguesa e de informação especializada .

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/IM